UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ Sabrina Silva Vidal

RECURSOS NO PROCESSO PENAL

Sabrina Silva Vidal

RECURSOS NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ivan de Moura de Notarangeli

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté - UNITAU

V649r Vidal, Sabrina Silva

Recursos no processo penal / Sabrina Silva Vidal. -- 2022. 69f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito processual penal. 2. Teoria geral do recurso. 3. Recursos (Direito). 4. Recurso jurídico. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.1

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

SABRINA SILVA VIDAL RECURSOS NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Data:

Resultado:	
BANCA EXAMINADORA	
	Universidade de Taubaté
Prof.:	
Assinatura:	
Prof.:	
Assinatura:	



RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade expor e explicar o instituto do recurso jurídico perante o Direito Processual Penal brasileiro, explanando sobre as espécies de cada um deles e sua forma de cabimento, admissibilidade e efeitos que produzem. Ademais, para melhor fixação de cada modalidade, será apresentada a teoria geral do recurso, como forma de iniciação ao entendimento geral acerca do assunto.

Palavras-chave: Direito processual penal. Teoria geral do recurso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		8
CAPÍTUL	.O I	9
1.	CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	9
	1.1 Conceito	9
	1.2 Previsão Constitucional	10
	1.3 Natureza Jurídica	
	1.4 Classificação	
	1.4.1 Quanto à extensão	
	1.4.2 Quando ao fundamento	
	1.4.3 Quanto à iniciativa	14
2.	PRINCÍPIOS RECURSAIS	16
	2.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	16
	2.2 Princípio da Fungibilidade	
	2.3 Princípio da Taxatividade	18
	2.4 Princípio da Unirrecorribilidade, Singularidade ou Unicidade	
	2.5 Princípio da Dialeticidade	
	2.6 Princípio da Voluntariedade	
	2.7 Princípio da Disponibilidade	21
3.	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	23
	3.1 Requisitos Intrínsecos	23
	3.2 Requisitos Extrínsecos	26
4	EFEITOS DO RECURSO	27
	4.1 Efeito Devolutivo4.2 Efeito Suspensivo	
	4.3 Efeito Extensivo	
	4.4 Efeito Regressivo, Interativo ou Diferido	
	4.5 Efeito Misto	
	4.6 Efeito Comum e Essencial	
CAPÍTUL	.O II	31
1	DOS RECURSOS EM ESPÉCIE	31

2.	RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO	31
	2.1 Cabimento	32
	2.2Tempestividade	33
	2.3 Legitimidade	
	2.4 Processamento	
	2.5 Efeitos	35
3.	APELAÇÃO	36
	3.1 Cabimento	36
	3.2Tempestividade e Legitimidade	37
	3.3 Processamento e Efeitos	38
4.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	39
	4.1 Cabimento	39
	4.2Tempestividade e Legitimidade	
	4.3 Processamento e Efeitos	40
5.	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES	42
	5.1 Cabimento	42
	5.2Tempestividade e Legitimidade	
	5.3 Processamento e Efeitos	43
6.	CARTA TESTEMUNHÁVEL	44
	6.1 Natureza Jurídica	44
	6.2Tempestividade e Legitimidade	
	6.3 Processamento	
	6.4 Efeitos	45
7.	CORREIÇÃO PARCIAL	46
	7.1 Processamento	46
8.	AGRAVO EM EXECUÇÃO	48
	8.1 Cabimento	
	8.2Tempestividade e Legitimidade	
	8.3 Processamento e Efeito	
9.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	50
	9.1 Recurso Extraordinário	50
	9.2 Recurso Especial	
10	D.RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	53
	10.1 Cabimento	53
	10.2 Tempestividade	
	10.3 Processamento e Efeitos	

CAPÍTULO III	56
1. DAS AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	56
2. REVISÃO CRIMINAL	56
2.1 Cabimentos	56
2.2Tempestividade e Legitimidade	57
2.3 Processamentos e Efeitos	57
3. HABEAS CORPUS	59
3.1Legitimidade	59
3.2 Cabimento	
3.3 Processamento	60
4. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL	62
4.1 Tempestividade e Legitimidade	62
4.2 Processamento	63
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

De início, cabe salientar que o recurso é um meio jurídico de solicitar a alteração, completa ou parcial, de uma decisão na mesma instância que a julgou ou em uma instância superior, referente ao mesmo processo.

Nesse sentido, o instituto do recurso é de extrema importância para a sociedade, pois permite que uma decisão possa ser reexaminada por uma instância superior, garantindo assim uma segurança jurídica às partes, de modo que a resolução da matéria não se resuma no entendimento de apenas um magistrado ou órgão colegiado.

No entanto, cada espécie de recurso tem sua característica própria, a qual determina qual será interposto a depender da situação fática. Desse modo, percebese que nem todo recurso será cabível em todas as situações, mas, sim, um recurso específico.

Para isso, serão expostas várias espécies de recursos e suas vertentes, como os princípios que os ensejam, os pressupostos de admissibilidade e os efeitos que produzem. A vista disso, o presente trabalho irá abordar os seguintes recursos, respectivamente: Recurso em Sentido Estrito, Apelação, Embargos de Declaração, Embargos Infringentes e de Nulidade, Carta Testemunhável, Correição Parcial, Agravo em Execução, Recurso Extraordinário e Especial e Recurso Ordinário Constitucional.

Todavia, para que tais espécies sejam compreendidas de forma clara, o Capítulo I elenca a Teoria Geral dos Recursos, a qual aborda o seu conceito, natureza jurídica, classificação, os princípios que regem o instituto, os pressupostos para que os recursos sejam admissíveis na esfera judicial e os efeitos geradores.

Por fim, serão explanadas também três espécies de Ações Autônomas de Impugnação, que, apesar de não serem recursos, apresentam a finalidade de atacar decisões judiciais, tal como os recursos.

Portanto, o presente trabalho apresenta, de forma completa, o instituto dos recursos, explicando a teoria geral que os molda e as espécies de cada um, com o objetivo de reconhecer a importância perante a sociedade, por meio da segurança jurídica.

CAPÍTULO I

1 CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS

1.1 Conceito

De acordo com Paulo Rangel (2020) a palavra recurso, em análise etimológica, deriva do latim *recursus*, que significa "corrida de volta". Já em matéria processual, é um remédio jurídico que visa ao reexame de uma decisão.

Para compreender desde o princípio de onde vem o "reexame de uma decisão" descrita acima, os juristas Brito; Fabretti e Lima (2019) afirmam que, ao iniciar um processo, as partes têm interesses antagônicos diante de um conflito existente, motivo pelo qual buscarão provar sua razão. No processo penal, o autor da ação (Ministério Público ou querelante) deseja a condenação do réu, reconhecendo-o como o autor de um crime. Quando o litígio chega ao fim, é prolatada uma sentença, a qual irá acolher um dos argumentos apresentados. Dessa forma, quem teve a pretensão frustrada poderá solicitar uma nova análise dos argumentos, dando origem ao reexame da decisão, vulgo recurso. Nesse sentido, preceituam que:

O recurso nada mais é que um instrumento, uma ferramenta jurídicoprocessual que tem por finalidade submeter um caso concreto já decidido judicialmente a um novo exame, no âmbito da mesma relação processual, pois em virtude do inconformismo da parte com a decisão exarada, aquele que sucumbiu deseja sua modificação ou anulação. (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 340)

Assim, Fernando Capez (2021, p. 277) enfatiza que "recurso é um retorno ao estágio inicial do processo, anterior à prolação da decisão, propiciando à parte uma nova oportunidade no julgamento de sua pretensão".

Dessa forma, para reexaminar uma decisão pressupõe que há uma duplicidade de instâncias. Porém, Paulo Rangel (2020, p. 841) menciona que "poderá haver "recurso" do juízo *a quo* para o próprio juízo *a quo*; era o caso do protesto por novo julgamento no Tribunal do Júri, bem como o caso dos embargos de declaração". Nessa esteira, complementa Renato Marcão (2021, p.471) "em

determinados tipos de recursos, o próprio órgão prolator da decisão será instado a reexaminá-la, quando então poderá, ele mesmo, mantê-la ou modificá-la".

No entanto, nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2020), ele entende que não é adequado classificar como recurso um instrumento endereçado ao mesmo órgão que prolatou a decisão, considerando que são pedidos de reconsideração ou revisão.

Em síntese, o recurso é o meio pelo qual a parte vencida busca reformar, total ou parcialmente, uma decisão, ou ainda modificá-la ou anulá-la.

1.2 Previsão Constitucional

Os recursos estão implicitamente previstos na Constituição Federal de 1988. Uma das bases jurídicas está disposta no Capítulo III, Título IV, na organização do Poder Judiciário em diferentes jurisdições hierarquizadas e com a possibilidade de rever as decisões uns dos outros.

A organização do Poder Judiciário é regulamentada na Constituição Federal, a qual divide o referido poder em vários órgãos:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II- o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

É importante destacar que cada órgão do Poder Judiciário apresenta uma função, seja no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Na esfera da União, por exemplo, está o STF que detém como função primordial ser o guardião da Constituição Federal.

Em regra, os processos se originam na primeira instância e podem ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, o qual é responsável pela palavra final em disputas judiciais. Entretanto, há também ações que podem se originar na segunda instância e até mesmo nas Cortes Superiores, como os processos criminais contra autoridades com prerrogativa de foro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

Além disso, a Magna Carta também estabelece atribuições recursais para os Tribunais, como é o exemplo do artigo 102, *in verbis*:

- **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
- II julgar, em recurso ordinário:
- **a)** o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;
- **III** julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- **c)** julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988)

Ademais, os artigos 105 e 108 do mesmo diploma legal elencam competências recursais para o Superior Tribunal de Justiça e para os Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, Fernando Capez (2021, p. 277) afirma que "se os tribunais se destinam a julgar recursos, e se existem instâncias superiores revisoras de decisões, a Constituição pressupõe claramente a existência dos recursos".

Assim, há implicitamente a previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual "assegura que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior". (NUCCI. 2020, p. 936)

No entanto, não se aplicará o duplo grau de jurisdição na hipótese de um Deputado Federal, por exemplo, ser condenado criminalmente pelo STF, tendo em vista não haver possibilidade de recorrer da decisão, surgindo aí uma exceção ao princípio.

Outrossim, o referido princípio apresenta um *status* de norma constitucional em virtude da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual foi ratificada pelo Brasil e traz consigo as Garantias Judiciais elencadas no artigo 8°, 2-h, *in verbis*:

Artigo 8° - 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.(BRASIL, 1992)

Por conseguinte, os recursos estão implícitos na Constituição Federal por atribuições recursais para os tribunais, além de estarem assegurados pelo princípio do duplo grau de jurisdição, o qual permite que a pessoa lesionada no processo recorra de uma decisão proferida em primeiro grau.

1.3 Natureza Jurídica

Em relação à natureza jurídica, Ana Flávia Messa (2017) conceitua que a matéria recursal é de ordem pública, sendo assim não pode ser alterada por convenção ou acordo entre as partes, além de ser regida pela lei vigente ao tempo em que a decisão recorrida é proferida. Salienta que há divergência doutrinária em relação a estabelecer uma natureza jurídica concreta para os recursos, *in verbis*:

Para alguns, é o desdobramento do direito de ação. Para outros, é uma nova ação dentro do mesmo processo. Na posição majoritária, recurso é meio que visa à reforma de decisão pela mesma autoridade judiciaria ou outra hierarquicamente superior. (MESSA. 2017, p. 776)

Ou seja, há três correntes que divergem acerca da natureza jurídica dos recursos. Apesar do entendimento majoritário de que o recurso é qualquer meio destinado a obter a reforma de uma decisão, há outros seguimentos, com partidários que merecem destaque.

Em relação à corrente que entende que o recurso é um desdobramento da relação jurídico-processual em curso, Rangel (2020, p. 844) menciona que "para os

partidários desta corrente, não há nova ação, pois a relação processual já existe e apenas é prolongada". Assim, "o que se dá com a interposição de um recurso é um desdobramento do direito de ação, ou seja, dentro do mesmo processo haverá outro procedimento, agora, em fase recursal". (RANGEL, 2020, p. 844)

No tocante à corrente que defende que o recurso é como uma ação constitutiva autônoma, Rangel (2020, p. 844) esclarece que para esses juristas "o autor do recurso pode não ser o autor da ação, invertendo-se as posições no processo", ademais, leva-se também em consideração a base jurídica inicial, desse modo, "a ação tem como base um fato anterior e exterior ao processo, enquanto o recurso tem como base a sentença, um ato processual".

Por último, a corrente que resguarda o recurso como um meio destinado a obter reforma de uma decisão, Rangel (2020, p. 844) enfatiza que para essa linha de raciocínio "todo e qualquer meio capaz de propiciar a reforma de uma decisão é um recurso. Nesse caso, a própria revisão criminal e o *habeas corpus* seriam um recurso".

1.4 Classificação

Os recursos podem ser enquadrados entre algumas classificações, as quais são:

1.4.1 Quanto à extensão

Em relação à extensão, o recurso pode ser total ou parcial, irá depender da plenitude ou não do que será rediscutido na matéria.

Assim, o recurso se caracterizará como total quando englobar todo o conteúdo da decisão; e parcial quando o objetivo for modificar apenas alguns pontos da matéria específica. Nesse sentido, Renato Marcão (2021, p. 471) menciona que nessa classificação "se observa a incidência do brocardo tantum devolutum quantum appellatum (devolve-se a matéria à apreciação conforme a extensão do recurso)".

Vale lembrar que também há a existência de recurso para sanar pontos ambíguos, com obscuridade, contradição ou omissão, como é o caso dos Embargos de Declaração.

1.4.2 Quanto ao fundamento

Já no tocante aos fundamentos, os recursos podem ser de fundamentação livre ou vinculada. É importante deixar claro que a fundamentação é o motivo pelo qual a impugnação é ensejada.

Nessa esfera, Brito; Fabretti e Lima (2019, p.347) enfatizam que "os recursos de fundamentação livre são aqueles para os quais a lei não fixa qualquer limite, sendo que tudo que foi objeto da sentença pode ser atacado pelo recurso, seja matéria de fato ou de direito".

Em contrapartida, os recursos de fundamentação vinculada são aqueles que a lei impõe limites à impugnação, ou seja, a norma legislativa vincula o recurso a determinado caso específico. O Recurso Extraordinário dirigido ao STF, por exemplo, permite apenas discussão acerca da aplicação da Constituição Federal.

1.4.3 Quanto à Iniciativa

Outro meio de classificação é em relação à iniciativa, a qual pode ser dividida em voluntária ou de ofício. Os recursos voluntários são aqueles que incubem à parte interessada, a qual tem a faculdade ou não de recorrer, desde que tenha legitimidade processual. Já os recursos de ofício são realizados diretamente pelo magistrado, o qual envia os autos para o Tribunal, também conhecido como *o duplo grau de jurisdição obrigatório*.

É de suma importância salientar que, via de regra, os recursos são voluntários. Os recursos ex officio estão excepcionalmente elencados nos artigos 574 e 746 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. (BRASIL, 1941)

Portanto, alguns doutrinadores não reconhecem essas hipóteses como recurso, como é o caso de Brito; Fabretti e Lima (2019), os quais relatam não concordar com essa classificação, haja vista os recursos serem imprescindivelmente voluntários, além de mencionar que somente as partes processuais exercem o direito de ação ou defesa no processo, jamais o magistrado, o qual deve ser imparcial e inerte. Dessa forma, salientam:

No chamado recurso de ofício é o próprio juiz quem recorre de sua própria decisão e envia o processo para que o tribunal a reexamine, [...] posto que o juiz está obrigado a proceder dessa maneira (não há voluntariedade) e não teria qualquer sentido lógico admitir que alguém recorra da sua própria decisão, vez que o recurso pressupõe inconformismo e sucumbência e o juiz não concordar com ou sucumbir do que ele mesmo faz não tem qualquer sentido.

[...] As hipóteses de recurso de ofício previstas no nosso sistema só existem para decisões que beneficiam o réu, nunca o contrário, fato que por si só demonstra nitidamente a matriz inquisitória e punitivista. [...] Assim, quando há a concessão de um *habeas corpus* pelo juiz singular, o tribunal precisa rever sua decisão, mas quando o juiz decreta qualquer tipo de prisão cautelar, mesmo de ofício, não há necessidade de revisão. (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 348)

2 PRINCÍPIOS RECURSAIS

A palavra "princípio", de acordo com o dicionário de língua portuguesa Dício, significa informação básica e necessária que fundamenta uma seção de conhecimentos.

Portanto, serão apresentados a seguir alguns princípios jurídicos que regulamentam e ajudam a fundamentar o instituto dos recursos, em específico no âmbito processual penal.

2.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição pode ser considerado o mais importante para o estudo dos recursos, já que o referido princípio permite uma revisão do julgado, pela parte inconformada, em busca de uma nova decisão que substitua à primeira.

De acordo com Pacelli (2021) revisão da matéria deve ser feita por um órgão de outra jurisdição, hierarquicamente superior na estrutura jurisdicional, sendo uma exigência este ser colegiado, pois assim a matéria é examinada por um número maior de juízes, ou seja, com maior experiência jurídica.

Não é o caso, por exemplo, do juízo de retratação que poderá ocorrer no recurso em sentido estrito e no agravo de execução, ou ainda a revisão decorrente dos embargos declaratórios. Nesses casos, a substituição da decisão será feita pelo mesmo órgão responsável pela prolação da decisão então impugnada. (PACELLI, 2021, p. 756)

É de suma importância citar a temática em torno da natureza jurídica do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que há uma discussão se é ou não uma garantia constitucional.

Conforme os entendimentos de Brito; Fabretti e Lima (2019), a discussão se desencadeou por não haver menção ao princípio na Constituição Federal. No entanto, o referido princípio decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos

de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual, em seu artigo 8°, 2-h, como já mencionado, elenca o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Diante disso, apesar de ter sido aprovado por decreto, o Pacto de São José da Costa Rica equivale às emendas constitucionais e apresenta *status* de norma constitucional, sendo assim, é uma garantia individual e constitucional.

2.2 Princípio da Fungibilidade

O princípio da fungibilidade, também conhecido como "teoria do recurso indiferente" ou teoria do "tanto vale", está expresso no artigo 579 do Código de Processo Penal, o qual elenca que:

Artigo 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Diante do artigo supramencionado pode-se conceituar que o princípio da fungibilidade é utilizado na ocasião em que o recurso interposto incorretamente em lugar de outro, nos autos do processo, não prejudicará o direito da parte interessada, haja vista que o recurso será devidamente conhecido como se fosse o correto, desde que não tenha ma-fé do recorrente.

Em síntese, Brito; Fabretti e Lima (2019, p. 350) definem a fungibilidade como um "princípio que permite que mesmo quando a parte apresentar um recurso errado, o juiz poderá conhecê-lo como se fosse o correto, permitindo a substituição de um pelo outro". Ademais, complementam enfatizando que essa possibilidade não é absoluta, já que exclui a possibilidade de substituição se houver má-fé, a qual não apresenta uma definição legal, sendo esta moldada aos poucos pela doutrina e jurisprudência.

Conforme os ensinamentos de Paulo Rangel (2020, p. 846), a doutrina majoritária entende como má-fé do recorrente, o fato de "utilizar recurso indevido, com prazo maior, por ter perdido o prazo do recurso devido; utilizar recurso de amplitude maior para evitar a coisa julgada formal; protelar o processo, lançando mão de recurso mais demorado".

Entretanto, Edilson Bonfim (2018, p. 870) aponta que "outra parte da doutrina, em contrapartida, entende que o recurso impróprio deve ser admitido, ainda que interposto fora do prazo do recurso cabível, desde que exista dúvida doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria".

Já no entendimento jurisprudencial, Renato Marcão (2021, p. 472) esclarece que os tribunais superiores "têm se guiado pela regra do prazo previsto para o recurso adequado na hipótese". Nesse sentido, "se a parte ingressa com recurso impróprio dotado de prazo de interposição mais dilatado que o recurso cabível, a situação se revela indicativa de má-fé processual".

Ademais, apesar do artigo 579 do CPP citar apenas a má-fé como fator impeditivo de aplicação do princípio da fungibilidade, há também a hipótese de erro grosseiro. Ou seja, se na peça processual houver um erro grosseiro, este será um motivo de não aplicação do princípio em questão.

Como erro grosseiro, pode-se entender como:

Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição. (NUCCI, 2020, p. 974)

Por fim, o princípio da fungibilidade pode ser resumido no recebimento de um recurso inadequado, em uma determinada situação, com a finalidade de não lesionar a parte, desde que não haja má-fé ou erro grosseiro do recorrente.

2.3 Princípio da Taxatividade

O próprio nome já dá margem ao significado do princípio da taxatividade, ou seja, é aquilo que limita ou regulamenta algo. No âmbito jurídico, "taxatividade entende-se que todos os recursos dependem de previsão legal, ou seja, devem estar expressamente previstos na lei processual". (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 350)

Os recursos devem estar expressamente previstos em lei, não se admitindo que a parte requeira a reforma de uma decisão sem que haja previsão legal do meio impugnatório. A taxatividade, assim, fica caracterizada pela previsão de lei que enumera os recursos e define suas hipóteses de

cabimento. Esse princípio não impede a aplicação analógica nem a interpretação. (BONFIM, 2018, p. 870)

Dessa forma, conforme Rangel (2020), o princípio da taxatividade é interligado ao princípio da segurança jurídica, já que é vedado às partes criarem um recurso para sanar o inconformismo, sendo necessário este estar previsto em lei. Portanto, sempre que a lei estabelece qual o recurso cabível de uma determinada decisão, ela o faz taxativamente.

Posto isso, "somente cabe recurso em sentido estrito das decisões previstas no artigo 581 do CPP, ou seja, a lei possibilita às partes utilizar desse recurso somente naquelas hipóteses, taxativamente, previstas". (RANGEL, 2020, p.845)

2.4 Princípio da Unirrecorribilidade, Singularidade ou Unicidade Recursal

Como o próprio nome já insinua, o princípio em questão aborda uma singularidade no momento da interposição recursal. Ou seja, "o ordenamento jurídico não admite a interposição de dois ou mais recursos simultaneamente. Notese: o que não se permite é a pluralidade visando a rediscutir o mesmo tema". (MARCÃO, 2021, p. 472)

A lei prevê um único recurso adequado para a impugnação de uma decisão, de modo que cada tipo de decisão do magistrado acarretará uma espécie de recurso, vedando à parte interpor mais de um.

No entanto, há duas excepcionalidades:

- a) pela própria legislação. É exemplo em que há previsão da interposição concomitante de mais de um recurso: a interposição simultânea de recurso extraordinário e de recurso especial, caso o acórdão contrarie, a um só tempo, preceito constitucional e lei federal;
- b) pelo princípio da variabilidade dos recursos, que faculta à parte a desistência de um recurso para a interposição de outro. (MARCÃO, 2021, p.472)

Diante disso, Edilson (2018, 871) enfatiza que "pode haver interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, se existirem os fundamentos legais

e constitucionais que os autorizam, pois é cediço que esses recursos são de fundamentação vinculada".

Em síntese, não se admite a interposição conjunta de mais de um recurso contra uma mesma decisão, ainda que ela contenha capítulos autônomos, salvo a exceção da interposição simultânea. Sendo a exceção a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra um acórdão.

2.5 Princípio da Dialeticidade

Dialeticidade vem da palavra "dialética", que significa, de acordo com o dicionário de língua portuguesa Dício, fazer demonstração de temas, argumentar para definir algo e distinguir com clareza os assuntos e conceitos debatidos em uma discussão, além de buscar a verdade por meio da argumentação.

Nessa esteira, na esfera jurídica dialeticidade resume-se na apresentação das razões do recurso interposto, de modo que "os recorrentes sempre deverão apontar os motivos e as razões pelas quais recorrem para que a parte contrária possa apresentar suas contrarrazões". (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 352)

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio da dialeticidade está ligado aos princípios da igualdade das partes e do contraditório, já que a parte contrária tem a chance de apresentar seus argumentos (contrarrazões) ao recurso antes da matéria ser julgada, sendo que a ausência do exame de mérito do recurso acarreta no não conhecimento do mesmo.

Foi exatamente nesse sentido que o STF redigiu a Súmula 707, a qual elenca que: "Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo". (2003. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 707)

Diante disso, o entendimento da referida Súmula é válido para todos os recursos, e sua não observância acarreta nulidade absoluta. Outrossim, "se o réu for devidamente intimado para apresentar as razões ou contrarrazões do recurso e não o fizer, deverá ser-lhe nomeado defensor dativo para que o faça, não podendo o recurso subir sem as razões" (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 352)

2.6 Princípio da Voluntariedade

O princípio da voluntariedade está previsto no artigo 574 do CPP, o qual menciona que os recursos serão voluntários. Dessa forma, Rangel (2020) esclarece que os recursos dependem da livre manifestação de vontade das partes, não sendo algo obrigatório e nem pode ser interposto de ofício pelo juiz, já que este não tem legitimidade para recorrer.

O atual Código de Processo Penal condiciona a validade da decisão judicial ao reexame da matéria pelo órgão de hierarquia superior em apenas três situações, são elas: a decisão concessiva de *habeas corpus* (de primeiro grau), a decisão absolutória e de arquivamento de inquérito, em processos de crimes previstos na Lei n° 1.521/51, e a decisão que conceder a reabilitação. (PACELLI, 2021)

2.7 Princípio da Disponibilidade

Como é passível de observação na análise do princípio anterior, há a manifestação da vontade da parte para interpor um recurso. Já no princípio da disponibilidade, a narrativa é inversa, pois se trata da desistência do recurso.

O recurso, de acordo com o artigo 577 do CPP, pode ser interposto pelo réu, por seu procurador ou defensor. Porém, o referido princípio não é disposto de forma extremamente igualitária para todos.

Para o Ministério Público, por exemplo, existe uma norma específica (artigo 576 do CPP) que veda a possibilidade de desistência do recurso já interposto. No entanto, "o *parquet* não é obrigado a recorrer. Aliás, ele pode até recorrer em favor do réu. No entanto, uma vez interposto o recurso, a *opinio delicti* deve ser encaminhada ao órgão recursal, por força da mesma obrigatoriedade". (PACELLI, 2021, p. 764)

Já no tocante à desistência do recurso interposto pela parte, há a possibilidade de conflito entre a vontade do réu e de seu defensor. Nesse sentido, há juristas que entendem que no caso em questão deve prevalecer a opinião do defensor, em razão dos conhecimentos técnicos e jurídicos. (PACELLI, 2021)

Diante disso, o STF sumulou dois entendimentos, os quais deram origem às Súmulas 705 e 708, *in verbis*, respectivamente:

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. (2003. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 705)

É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. (2003. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 708)

Posto isso, "se o defensor renunciar ao recurso por petição nos autos, o réu deverá ser intimado pessoalmente para manifestar-se concordando com seu defensor ou então nomeando outro para apresentar o recurso". (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 353)

3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 578 do Código de Processo Penal menciona que o recurso será interposto por petição ou termo nos autos. No caso do recurso, o juízo de prelibação, segundo Rangel (2020), é o exame de admissibilidade do recurso, realizado em ambas as instâncias. Dessa forma, ao preencher as formalidades o juízo *a quo* poderá receber ou não o recurso e, em caso positivo, o juízo *ad quem também pode reexaminar a questão, conhecendo ou não do recurso* após a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos.

É válido ressaltar que há duas espécies de vícios em uma sentença, o *error in procedendo*, que consiste no desrespeito acerca da natureza processual; e o *error in judicando*, que versa sobre um erro material, podendo ser sobre uma apreciação equivocada do juiz sobre matéria de fato e/ou de direito. (Rangel, 2020)

Dessa forma, para melhor analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos-serão exibidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

3.1 Requisitos Intrínsecos

Os requisitos intrínsecos, também chamados objetivos, são: cabimento, adequação, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou de fato extintivo.

- a) <u>Cabimento</u>: por este requisito entende-se que para que seja possível a interposição de um recurso deve haver previsão legal para tal. Ou seja, o recurso deve estar expressamente previsto em lei para que a parte interessada possa utilizálo. Dessa forma, Capez (2019, p. 744) menciona que "de nada adianta interpor um recurso que inexiste no direito processual penal, como, por exemplo, o agravo de instrumento".
- **b)** Adequação: significa que para casa decisão que se pretende impugnar, deve ser utilizado o recurso correto, adequado à decisão atacada. Ou seja, alinha-se ao princípio da unirrecorribilidade recursal, haja vista estabelecer que a parte não pode interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, visando à mesma pretensão.

Nessa esfera, Capez (2017, p. 744) afirma que "quando for previsto expressamente o recurso em sentido estrito para determinada decisão, este é o recurso a ser interposto, e não a apelação, que é residual".

No entanto, é válido ressaltar o reconhecimento do princípio da fungibilidade recursal, o qual permite a admissão de um recurso que era inadequado com a finalidade de não gerar prejuízos à parte recorrente.

c) <u>Tempestividade</u>: significa que a interposição do recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei. O prazo recursal é peremptório e, caso não seja observado, implica no não recebimento do recurso interposto. Dessa forma, exemplifica-se que o prazo para a interposição de Recurso em Sentido Estrito é de 05 (cinco) dias, enquanto o prazo para interpor Embargos de Declaração é de apenas 02 (dois) dias.

Em relação aos prazos recursais abrangentes pela tempestividade, o artigo 798 do Código de Processo Penal, elenca:

- **Artigo 798**. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
- § 1° Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.
- § 2° A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.
- $\S\,3^{\underline{o}}$ O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.
- § 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.
- § 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
- a) da intimação:
- **b)** da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho. (BRASIL, 1988)
- **d)** Regularidade formal: significa que o recurso deve preencher as formalidades legais para ser recebido. A propósito, o artigo 578 do Código de Processo Penal expressamente prevê que: "O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante".

Um exemplo de regularidade é redigir o recurso através de petição ou termo nos autos, conforme supramencionado. Até mesmo a apresentação das razões é uma forma de regularidade recursal.

e) <u>Fatos Impeditivos</u>: De acordo com os ensinamentos de Capez (2017, p. 750) os fatos impeditivos "são aqueles que impedem a interposição do recurso ou seu recebimento, e, portanto, surgem antes de o recurso ser interposto, como por exemplo, a renúncia".

Há uma discussão a respeito da prevalência da vontade de recorrer, na qual se questiona se o réu ou o seu defensor detém a real escolha da vontade recursal, como pode se observar nas seguintes jurisprudências:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO -EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB)- - PRELIMINAR 1) ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELÓ MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO PELO RÉU DO DESEJO DE RECORRER NO MOMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO QUE SE CONSIDERA INTERPOSTO PRELIMINAR AFASTADA. Ainda que a defesa técnica protocole a interposição da apelação fora do prazo de cinco dias, não há que se falar em intempestividade, guando o réu, no ato da sua intimação da sentença, manifesta seu direito de recorrer. Se o réu manifestou, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias. MÉRITO tempestividade Reconhecida recursal. **PLEITO** а ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIÁVEL -CONDENAÇÃO MANTIDA PROVA **SEGURA** RECURSO DESPROVIDO. II. Incabível a absolvição ante o farto conjunto probatório, pois, independentemente do resultado do teste de alcoolemia (que atestou a embriaguez, mas foi questionado pela parte), de qualquer modo tal fato foi corroborado por outras provas, depoimentos de testemunhas que evidenciaram a autoria e materialidade do delito. Com o parecer, recurso desprovido.

(TJ-MS - APL: 00057646320148120002 MS 0005764-63.2014.8.12.0002, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2016)

"Habeas corpus" - Há pouco, o Plenário desta Corte, julgando o HC 76.524, firmou a orientação no sentido de que a declaração do réu, sem a assistência de seu defensor, não produz por si só efeito definitivo, podendo, portanto, quando intimado este utilizar-se do recurso para a ampla defesa daquele, uma vez que nem sempre o réu está plenamente capacitado a avaliar o que é melhor para a sua situação "Habeas corpus" deferido, para que, afastada a preliminar de não-conhecimento da apelação por haver o réu manifestado o desejo de não apelar, prossiga a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no seu julgamento, como entender de direito.

(STF - HC: 76523 RJ, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 07/04/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-05-1998 PP-00004 EMENT VOL-01909-02 PP-00336)

f) <u>Fatos extintivos</u>: De acordo com Fernando Capez (2017, p. 753), os fatos extintivos "são os fatos supervenientes à interposição do recurso, que impedem seu conhecimento. São fatos extintivos a desistência e a deserção".

A desistência ocorre quando o próprio recorrente se expressa manifestamente a vontade de não mais prosseguir com o recurso já interposto. Já a deserção é o abandono do recurso, equivalente à desistência tácita ou presumida.

3.2 Requisitos Extrínsecos

Os requisitos extrínsecos, também conhecidos como subjetivos, se resumem em: interesse jurídico e legitimidade.

- a) Interesse jurídico: O parágrafo único do artigo 577 do CPP dispõe que não será admitido o recurso em que a parte não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Dessa forma, apenas terá interesse em recorrer de uma decisão quem teve alguma pretensão desacolhida no processo, porém, também é possível que o Ministério Público recorra de uma sentença condenatória em favor do réu. (Capez, 2017)
- **b)** <u>Legitimidade</u>: A legitimidade significa que o recurso a ser interposto precisa ser ofertado por alguém que detenha essa capacidade processual de fazêlo, como o Ministério Público, o guerelante, o réu ou seu defensor. (CPP, art. 577).

4 EFEITOS DO RECURSO

Ao interpor um recurso, haverá um efeito recursal. A palavra "efeito", como é de conhecimento notório, significa um resultado em reação a uma ação. No caso concreto, em âmbito processual penal o efeito recursal é uma consequência da interposição de um recurso, ou até mesmo o simples fato deste ainda ser cabível.

Abaixo estão elencados os efeitos recursais do âmbito penal.

4.1 Efeito Devolutivo

O efeito devolutivo é comum a todos os recursos e baseia-se na transferência da matéria para uma instância superior, a qual reexaminará o objeto da decisão, podendo ser examinada toda a matéria ou apenas parte dela.

Ademais, conforme Marcão (2021), no efeito devolutivo devolve-se à apreciação judicial o conteúdo das razões do inconformismo e permite ao julgador a declaração ex officio de uma eventual nulidade absoluta que favoreça o acusado, nos termos da Súmula 160 do STF.

Entretanto, apesar do nome do efeito ser "devolutivo" nada é, de fato, devolvido. Isso ocorre porque a matéria não retorna especificamente, ou seja, não é devolvida, mas sim entregue pela primeira vez ou órgão *ad quem*. "Porém, tal significado tem origem no sistema processual inquisitivo, no qual todas as funções (acusar, julgar e defender) concentravam-se nas mãos do monarca ou do príncipe". (RANGEL, 2020, p.860)

A devolutividade pode ocorrer de mais de uma forma, seja pela extensão ou profundidade. Quando é analisado em razão da extensão, busca-se demarcar o conteúdo das questões a serem reexaminadas; mas quando é apreciada conforme a profundidade o reexame é o mais amplo possível. (PACELLI, 2021)

4.2 Efeito Suspensivo

O efeito suspensivo impede a execução da decisão judicial até o julgamento final do recurso, dessa forma, o recurso funciona como condição suspensiva da eficácia da decisão, impedindo que a mesma produza efeitos. Em matéria penal,

esse efeito está diretamente ligado à possibilidade de se efetuar a prisão do réu ou não logo após a prolação da sentença condenatória.

No entanto, esclarece-se que:

Na verdade, não é a interposição do recurso em si que impede que a decisão recorrida tenha eficácia, pois desde sua publicação e durante todo o lapso recursal a decisão não terá qualquer efeito, pois pode ser que haja interposição de recurso. Se a interposição se concretizar, prolonga-se a suspensão dos efeitos da decisão, se não houver recurso, ao final do lapso recursal, a decisão passa a ter efeitos. (BRITO; FABRETTI; LIMA. 2019, p. 355)

Ademais, Nucci (2020) complementa expondo que há situações com eficácia imediata, como a sentença absolutória do réu, a qual provoca a soltura imediata do indivíduo. Porém, há a eficácia contida, como a sentença condenatória que impõe a pena privativa de liberdade, a qual não se executa antes do trânsito em julgado.

É importante destacar que, de acordo com os ensinamentos de Rangel (2020), não há efeito suspensivo sem lei anterior que o tenha estabelecido. Dessa forma, não tem como se dizer que ao interpor recurso sem efeito suspensivo o correto seria interpor mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao mesmo. Isso se deve ao fato de que o mandado de segurança suspende a eficácia da decisão, mas não fornece o efeito suspensivo ao recurso. Afinal, esse é o entendimento da Súmula 604 do STJ, *in verbis*: "Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público". (2018. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 604)

Por fim, pode-se definir o efeito suspensivo como o instituto que suspende o efeito da decisão pela simples possibilidade de interposição de recurso.

4.3 Efeito Extensivo

Elencado no artigo 580 do Código de Processo Penal, o efeito extensivo prevê, no caso de concurso de agentes, que a decisão do recurso interposto por um réu alcance aos corréus, desde que os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Para que o corréu usufrua desse efeito é necessário, concordante Messa (2017), que os réus apresentem situações processuais idênticas em um mesmo

processo e que preencham dois requisitos: requisito subjetivo, ou seja, a ocorrência de concurso de agentes para a prática da infração penal; requisito objetivo, qual seja, o fato dos corréus se encontrarem em situações idênticas no mesmo processo. Ademais, a decisão proferida apenas irá se estender quando for favorável, sendo de competência do órgão jurisdicional que concedeu o beneficio ao corréu estendê-lo aos demais.

Dessa forma, Brito; Fabretti e Lima (2019) entendem que se um dos réus interpuser recurso alegando que faz jus à prescrição pela metade do tempo, por conta de sua idade, e o tribunal reconhecer a matéria, esse entendimento não se estenderá aos corréus, uma vez que esta é uma condição individual. Diferentemente, por exemplo, de um recurso conhecido pela existência de uma excludente de ilicitude.

Em acréscimo, Marcão (2021) observa que o STF vem admitindo a aplicação do efeito extensivo mesmo em ações autônomas de impugnação.

Há juristas que defendem que essa extensividade não é propriamente um efeito, mas sim uma consequência da decisão proferida.

4.4 Efeito Regressivo, Interativo ou Diferido

O efeito regressivo consiste, conforme Nucci (2020, p. 939), em "devolver ao mesmo órgão prolator da decisão a possibilidade de seu reexame, o que acontece com os Embargos de Declaração".

Dessa forma, Messa (2017) entende que o juiz aprecia novamente a matéria com o objetivo de reformar ou até mesmo manter a decisão. Caso haja uma retratação, a parte prejudicada será intimada e poderá oferecer impugnação recursal sem necessidade de novo recurso.

Portanto, o referido efeito permite que o próprio juiz que proferiu a decisão reveja a matéria antes que ela seja reexaminada por um órgão judiciário de outra instância, à vista disso ele terá a chance de reconhecer uma possível injustiça que cometeu anteriormente.

4.5 Efeito Misto

Para Brito; Fabretti e Lima (2019) há também o efeito misto, o qual consiste em permitir ao juiz o reexame da própria decisão e alterá-la, porém, caso o mesmo decida mantê-la o recurso é enviado ao órgão superior. Assim, o recurso apresenta efeito regressivo no primeiro momento, mas passa a ter efeito devolutivo ao encaminhar a matéria ao juízo *ad quem*.

4.6 Efeitos Comum e Essencial

O efeito comum consiste na postergação do trânsito em julgado da decisão recorrida, conforme relata Edilson Bonfim:

As decisões judiciais (sentenças e acórdãos), em determinado momento, adquirem o caráter de imutáveis, irreversíveis. Quando isso ocorre, verificase o advento do trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada, vale dizer, a insuscetibilidade de alteração do decisum. O recurso admitido tem o condão de protrair o momento da *res judicata*, expressão do poder de império do Estado, que avocou para si a tarefa de dirimir conflitos com autoridade. (BONFIM, 2018, p.885)

Já o efeito essencial tem como objetivo, segundo Messa (2017, p. 785) "impedir a preclusão e possibilitar que outro ou o mesmo órgão jurisdicional possa reexaminar a questão resolvida na decisão recorrida".

CAPÍTULO II

1 DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Os recursos em espécie nada mais são que as modalidades cabíveis de impugnação em uma ação penal. Cada recurso tem sua característica própria e se adequa de forma distinta a cada caso em específico.

No presente trabalho serão expostas nove espécies de recursos cabíveis na esfera criminal, a saber: Recurso em Sentido Estrito, Apelação, Embargos de Declaração, Embargos Infringentes e de Nulidades, Carta Testemunhável, Correição Parcial, Agravo em Execução, Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso Ordinário Constitucional.

2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Concordante com os ensinamentos de Capez (2021), o Recurso em Sentido Estrito é um recurso inominado, considerando que todos os recursos do Código de Processo Penal possuem sentido estrito. A denominação significa "meio de obter o reexame de uma decisão", dessa forma, possibilita ao juiz recorrido uma nova apreciação da questão antes da remessa dos autos à segunda instância.

O Recurso em Sentido Estrito, também conhecido como RESE, em regra, é cabível para impugnar decisões interlocutórias do magistrado, nas matérias especificadas em lei. Para Nucci (2020, p. 949), "o ideal seria considerar o recurso em sentido estrito como agravo, valendo para todas as decisões interlocutórias, e ainda, a apelação para as decisões definitivas, especialmente as que envolverem o mérito".

Nesse sentido, Eugênio Pacelli pontua:

Em regra, as interlocutórias são irrecorríveis, exceto quando encerram o processo ou determinada fase procedimental, como é o caso das interlocutórias mistas. As demais, as simples, não se submetem a recurso, podendo ser impugnadas por ocasião da apelação, ou, se for o caso, por meio de *habeas corpus*. Algumas delas, porém, sujeitam-se ao recurso em sentido estrito, conforme previsão do art. 581 do CPP. (PACELLI, 2021, p. 788)

Ademais, segundo Marcão (2021) o Recurso em Sentido Estrito considera a possibilidade de retratação determinada pelo efeito regressivo, dessa forma sempre será interposto ao juízo *a quo*, porém deve ser endereçado ao tribunal hierarquicamente competente para a revisão da matéria, ou seja, juízo *ad quem*.

2.1 Cabimento

O presente recurso está previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal com um rol de 25 (vinte e cinco) hipóteses, sendo que algumas delas estão revogadas. De acordo com a doutrina majoritária, o referido rol é taxativo, porém alguns juristas defendem que deve ser admitida a interpretação extensiva.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentenca:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas:

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774:

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL. 1941)

Destaca-se que as hipóteses de cabimento da RESE estão previstas nos incisos do supramencionado artigo, não se admitindo ampliação por analogia, haja vista a interpretação extensiva não ampliar o conteúdo do dispositivo.

Nessa esteira, Nucci (2020, p. 949) menciona que "justamente porque não se admite a ampliação do rol previsto no referido art. 581, é inadmissível a interposição de recurso em sentido estrito durante a fase de investigação criminal, como ocorre no inquérito policial".

Em relação à interpretação extensiva, o inciso I do artigo em comento é um clássico exemplo, haja vista o "não recebimento da denúncia ou queixa" equivaler à rejeição do aditamento à denúncia, pois, de qualquer forma, afasta a acusação por parte do Estado na ação penal.

Insta salientar que os incisos XI; XII; XVII; XIX a XXIV do artigo 581 foram revogados, de forma tácita, pela lei de execução n° 7.210/84. Desse modo, as hipóteses previstas nesses incisos cabem, atualmente, Agravo em Execução. No entanto, em relação ao inciso XI, se houver suspensão condicional do processo antes da execução haverá a interposição da RESE.

2.2 Tempestividade

O Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 586, *caput*, do CPP, apresenta um prazo para interposição de 5 (cinco) dias, podendo ser feito por uma simples petição, sem a necessidade de apresentação das razões recursais. Após interposto o recurso, o recorrente será intimado e terá 2 (dois) dias para apresentar as razões, conforme elenca o artigo 588, *caput*, do CPP. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019)

Renato Marcão (2021) complementa expondo que no caso do inciso XIV do artigo 581 do CPP, referente à decisão que inclui ou exclui jurado na lista geral, o prazo para interposição da RESE é de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação definitiva da lista de jurados.

No tocante ao ofendido habilitado há uma incerteza em relação ao prazo para interposição do recurso, tendo em vista haver uma divergência de consenso entre dispositivos legais. Conforme o parágrafo único do artigo 598 do CPP, o prazo para tal interposição é de 15 (quinze) dias, porém nos termos do artigo 598, *caput*, o

prazo é de 5 (cinco) dias. Para Brito; Fabretti e Lima (2019, p. 395), a segunda corrente é a mais correta, pois "o assistente de acusação, quando habilitado, é parte processual, ainda que secundária, devendo assim ser intimado dos atos processuais".

Já em relação ao ofendido não habilitado como assistente de acusação não resta qualquer indagação acerca do prazo processual de interposição, o qual é de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do prazo para o Ministério Público.

2.3 Legitimidade

Para Brito; Fabretti; Lima (2019) os legitimados para interpor o RESE são o Ministério Público, o querelante, o acusado e o defensor. Em relação ao ofendido, habilitado ou não como assistente de acusação, é possível a interposição quando houver o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ademais, também entende que o ofendido poderá interpor o Recurso em Sentido Estrito da decisão que não conhece do recurso de apelação por ele interposto ou que a julgue deserta.

2.4 Processamento

O Recurso em Sentido Estrito pode ser interposto por escrito, mediante petição ou oralmente, o qual deverá ser reduzido a termo nos autos. O recurso poderá subir ao Tribunal nos próprios autos (quando todo o processo é remetido à instância superior) ou por instrumento (quando os autos principais continuam no juízo inferior e é formado um instrumento com as principais peças necessárias ao julgamento pelo juízo superior), a fim de não prejudicar o andamento da instrução. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019)

Na maioria das hipóteses em que o recurso sobe com os autos provoca-se a paralisação do andamento do processo principal, motivo pelo qual não há empecilho para o recurso em sentido estrito ser processado nos autos, sem a formação do instrumento. Já nas hipóteses em que se forma um instrumento para subida à parte, incumbe ao interessado indicar as peças que pretende ver encartadas nos autos do recurso em sentido estrito, porém, a decisão recorrida, a certidão de intimação e o termo de interposição do recurso são obrigatórios. (NUCCI, 2020)

O parágrafo único do artigo 583 do Código de Processo Penal recomenda a formação de instrumento à parte em caso de pluralidade de réus, de forma que o recurso interposto por qualquer um deles não possa prejudicar o andamento do processo em relação aos outros réus.

2.5 Efeitos

O Recurso em Sentido Estrito apresenta os efeitos devolutivo, regressivo e, eventualmente, suspensivo.

O efeito regressivo do RESE está enraizado no artigo 589 do CPP, o qual permite que o próprio juiz prolator da decisão a reveja antes dela ser reapreciada por outro órgão de instância hierarquicamente superior, podendo este reconsiderá-la, iniciando posteriormente o efeito devolutivo caso não haja a reconsideração. (MARCÃO, 2021)

Já o efeito suspensivo ocorre de forma eventual, pois está presente nas hipóteses de decisão que determina a perda da fiança e decisão que denega a apelação ou julga deserta a apelação, conforme artigo 584, *caput*, do CPP. Entretanto, há situações em que o referido efeito estrito é limitado, ou seja, suspende apenas parte da decisão recorrida, como é exposto no caso abaixo:

Contra a decisão de pronúncia, nos termos do art. 584, § 2º, do Código de Processo Penal, o recurso em sentido estrito suspende somente o julgamento, sendo que, mesmo pendente de recurso, o juiz poderá determinar a intimação das partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal ("apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência"). (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 399)

3 APELAÇÃO

Previsto no artigo 583 e seguintes do Código de Processo Penal, o recurso de Apelação, de acordo com Fernando Capez (2021, p. 283) é "interposto da sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o fim de que se processa ao reexame da matéria, com consequente modificação parcial ou total da decisão". Ademais, a Apelação é um recurso amplo, haja vista devolver o conhecimento da matéria impugnada.

Capez (2021) complementa expondo que a Apelação é um recurso que somente poderá ser interposto caso não haja cabimento previsto para Recurso em Sentido Estrito, caracterizando-se um recurso residual. Em acréscimo, é importante ressaltar que não é permitido formular um pedido novo ao interpor Apelação.

3.1 Cabimento

As hipóteses de cabimento da Apelação encontram-se talhadas no artigo 593 do CPP, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- ${f II}$ das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III das decisões do Tribunal do Júri, quando:
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- **c**) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 1941)

Em relação ao inciso I, a sentença mencionada julga o mérito e finaliza a relação jurídica processual, seja pela absolvição ou condenação. Já a sentença mencionada no inciso II não julga o mérito, mas finaliza uma fase do processo ou procedimento. Nessas duas hipóteses caberá o recurso de Apelação.

Também é possível a interposição da Apelação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, as quais se resumem nas quatro alíneas do dispositivo supramencionado.

No tocante à alínea *c*, de acordo com o CPP, se houver provimento do recurso, o tribunal *ad quem* irá retificar a aplicação da pena ou da medida de segurança. No entanto, caso a Apelação decorra de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos o tribunal *ad quem*, em caso de provimento do recurso, sujeitará o réu à novo julgamento.

3.2 Tempestividade e Legitimidade

Conforme os ensinamentos de Messa (2017), há um prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da sentença, para a parte prejudicada interpor o recurso, exceto os processos que decorrerem do JECRIM, os quais apresentam um prazo de 10 (dez) dias.

Caso a intimação da sentença seja feita por edital o prazo inicia-se a partir do fim do vencimento do edital, o qual é de 60 (sessenta) dias se a pena aplicada for inferior a 1 (um) ano. Caso a pena seja superior a 1 (um) ano, o prazo será de 90 (noventa) dias.

Renato Marcão expõe que o prazo de interposição da Apelação decorrente de sentença proferida em julgamento do Tribunal do Júri começa a correr a partir da leitura da referida sentença ao final do julgamento em plenário.

Ademais, após vencido o prazo para interposição pelo Ministério Público, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do prejudicado, mesmo sem habilitação como assistente, poderão interpor Apelação.

Nessa esteira, o prazo de interposição pelo assistente de acusação varia, distinguindo-se pela habilitação. Caso o assistente esteja habilitado, o prazo é de 5 (cinco) dias contados da intimação; mas caso não esteja habilitado, o prazo é de 15 (quinze) dias, conforme entendimento da Súmula n° 448 do STF.

No entanto, o Ministério Público e o assistente de acusação não são os únicos legitimados para interpor Apelação. Conforme o artigo 577 do CPP, o querelante, o réu, seu procurador ou defensor também são partes legítimas para interpor o recurso em questão.

É de suma importância destacar a Súmula n° 705 do STF, a qual passa o entendimento de que mesmo se houver recusa do acusado em interpor o recurso de Apelação, o seu defensor poderá interpor, tendo em vista que este detém conhecimento técnico-jurídico para isso.

3.3 Processamento e Efeitos

O recurso de Apelação apresenta dois procedimentos, basta se observar a espécie da pena. Para os crimes punidos com pena de reclusão, a Apelação será ordinária (artigo 613 do CPP); e os crimes punidos com pena de detenção o recurso seguirá da forma sumária (artigo 610 do CPP). (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019)

A Apelação é interposta mediante petição ou termos nos autos perante o juiz a quo, exceto nos Juizados Especiais Criminais, local onde a interposição ocorre apenas por petição. Após a interposição, há um prazo de 8 (oito) dias para a interposição das razões, porém se o fato ensejador do processo for uma contravenção penal, o prazo se altera para 3 (três) dias. Entretanto nos casos dos crimes de competência do JECRIM as razões são apresentadas juntamente com a petição de interposição em um prazo de 10 (dez) dias. (CAPEZ, 2021)

Após, condizente com as explicações de Capez (2021), o apelante possui a faculdade de oferecer as razões em segunda instância. Ressalta-se que o assistente de acusação não tem o mesmo direito.

O Ministério Público, conforme artigo 576 do CPP, não pode desistir do recurso, enquanto o defensor é obrigado a apresentar contrarrazões, sob pena de nulidade.

Por fim, enfatiza-se que na Apelação o juízo de retratação é inexistente, restando ausente o efeito regressivo.

Ao analisar todo o exposto, nota-se que o recurso aqui exposto detém o efeito devolutivo, pois leva a matéria à instância superior.

Outrossim, apresenta os efeitos suspensivo e extensivo, considerando que impede o início da execução da sentença e que o corréu não apelante pode ser beneficiado por um eventual Acórdão se o benefício concedido não se fundar em razões de ordem pessoal (favorável ao corréu apelante).

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme Nucci (2020) os Embargos de Declaração, também conhecido como "embarguinhos" por alguns doutrinadores, é interposto contra acórdão ou sentença de primeiro grau voltado ao esclarecimento de dúvidas e correção de vício, mais especificamente em casos de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.

No entanto, apesar de Guilherme de Souza Nucci expor que o referido recurso é cabível apenas contra acórdão ou sentença, haja vista a inexistência de previsão legal acerca de extensão à outras decisões, há opiniões em contrário. Ana Flávia Messa (2017, p.795), por exemplo, entende que "embora a lei preveja esse recurso apenas de sentença e acórdão, qualquer decisão judicial pode ser embargada enquanto não ocorrer preclusão".

Nesse sentido, Marcão (2021) observa que é possível interpor Embargos de Declaração até mesmo em face de acórdão proferido em julgamento de Embargos de Declaração, Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial, assim como em Embargos de Declaração em acórdão proferido em julgamento de RESE, Apelação e outros recursos.

Apesar de tudo, há doutrinadores que compreendem que o recurso em comento não constitui recurso. Fernando Capez, por exemplo, afirma que "os Embargos de Declaração não visam ao reexame do mérito da decisão, mas mera correção de erro material. Trata-se assim de simples meio de integração da sentença ou acórdão, sem caráter infringente". (CAPEZ, 2021, p. 823)

4.1 Cabimento

Conforme já mencionado acima, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão oriundo de sentença ou acórdão. Diante disso, abaixo serão analisados cada uma dessas hipóteses:

a) Ambiguidade: Na língua portuguesa a ambiguidade é uma figura de linguagem que se caracteriza pelo "duplo sentido" em uma palavra, expressão ou frase. Em âmbito jurídico, a ambiguidade está presente no duplo sentido existente em uma decisão judicial, no que enseja em um possível equívoco ou mera incerteza do texto proferido, gerando uma insegurança jurídica.

- **b)** Obscuridade: De acordo com o dicionário Dício, a palavra "obscuridade" significa "ausência de luz" e "falta de claridade". Ou seja, a obscuridade jurídica se remete a uma falta de clareza na decisão proferida pelo juiz, motivo pelo qual o texto obscuro pode ser interpretado de forma diversa.
- **c)** <u>Contradição:</u> A contradição ocorre quando opõe-se a algo que foi feito anteriormente, ou seja, surge uma incoerência. Diante de uma decisão judicial incoerente, a compreensão da matéria resta prejudicada.
- **d)** Omissão: Omitir é o ato de não mencionar algo. No caso em questão, a omissão se refere na falta de apreciação, por parte do juiz, de uma determinada matéria.

4.2 Tempestividade e Legitimidade

Os Embargos de Declaração podem ser interpostos tanto pela acusação, tanto pela defesa, de modo que apresentam a legitimidade para tal ato o acusado, o defensor, o querelante e o Ministério Público. Ademais, Brito; Fabretti e Lima (2019, p. 401) expõem que "o assistente de acusação e o ofendido têm legitimidade e interesse para interpor os embargos somente em relação àqueles recursos que também tenham legitimidade, como, por exemplo, na apelação da decisão absolutória".

Posto isso, os legitimados possuem o prazo de 2 (dois) dias para interpor o recurso, contados da data de publicação da decisão, salvo se a competência da infração penal for dos Juizados Especiais Criminais, no qual o prazo será de 5 (cinco) dias. Em acréscimo, caso os Embargos de Declaração sejam interpostos perante o STF, a tempestividade também é de 5 (cinco) dias, conforme artigo 337, § 1° do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (MARCÃO, 2021)

4.3 Processamento e Efeitos

A petição do Embargos de Declaração será endereçada ao próprio juiz que prolatou a sentença ou acórdão, a qual deve abranger os pontos ambíguos, contraditórios, omissos ou obscuros, sob pena de indeferimento liminar do recurso. Após provido o embargo, a decisão será corrigida e os defeitos e imperfeições serão

sanados, de modo que o próprio juiz prolator da sentença ou acórdão julgue o referido recurso. (Bonfim, 2018)

É válido ressaltar que os Embargos de Declaração configuram um recurso inaudita altera parte, ou seja, não há oportunidade para apresentação de contrarrazões e a parte contrária não se manifestará.

Ao observar o processamento do Embargos de Declaração é visível a presença dos efeitos regressivo e devolutivo, haja vista serem jugados pelo mesmo órgão prolator da decisão e a matéria discutida ser objeto de nova apreciação. Ademais, há analogia ao artigo 1.026 do CPC, o qual visa interromper o prazo de outros recursos, a vista disso, há incidência também do efeito suspensivo.

5 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES

Os Embargos Infringentes e de Nulidade estão previstos no artigo 609 do CPP, *in verbis*:

Artigo 609 – Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do Art. 613. (BRASIL, 1941)

Ao observar o disposto no supramencionado dispositivo de lei, observa-se que o referido recurso é cabível contra decisão não unânime desfavorável ao réu, proferida em segunda instância.

É de suma importância frisar que os Embargos Infringentes e de Nulidade constituem um único recurso e não duas espécies de embargos, a distinção é oriunda da matéria que se deseja impugnar.

Dessa forma, os Embargos Infringentes referem-se ao objeto da pretensão recursal quando há divergência quanto ao mérito da causa (direito material), com o objetivo de reformar a decisão. Já nos casos dos Embargos de Nulidade, a divergência está caracterizada na matéria processual, na qual visa a anulação do julgamento. (BONFIM, 2018)

5.1 Cabimento

Para a interposição dos Embargos Infringentes e de Nulidade, como já comentado, é crucial haver uma decisão de segunda instancia desfavorável ao réu, de forma não unânime.

O recurso em comento versa sobre a impugnação dos acórdãos de: Apelação, RESE e Agravo em Execução. Neste último, há divergência entre os doutrinadores, haja vista alguns entenderem que não seria cabível a interposição do recurso em questão sobre acórdão de Agravo em Execução. No entanto, outra corrente doutrinária expõe que o procedimento do Agravo segue o rito do Recurso em Sentido Estrito, além de que "o tal agravo é utilizado para impugnação de decisões que antes da LEP comportavam Recurso em Sentido Estrito, dessa forma,

fazendo jus ao recurso de Embargos Infringentes e de Nulidades". (BONFIM, 2018, p.983)

5.2 Legitimidade e Tempestividade

Nota-se que a impugnação da matéria se restringe exclusivamente à defesa, entretanto também poderá iniciar-se com a manifestação do Ministério Público, em casos em que a pretensão coincida com os interesses do réu. (MARCÃO, 2021)

Conforme o 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação do acórdão. Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas no início, tendo em vista que não há nova previsão para a interposição da mesma.

5.3 Processamento e Efeitos

Conforme os ensinamentos de Edilson Mougenot Bonfim (2018, p.985) "os embargos serão julgados por uma turma composta por cinco integrantes: um relator e um revisor dos embargos, juntamente com os membros da turma que proferiu o acórdão recorrido, denotando seu caráter de retratação".

De início, o recurso deve ser interposto por uma petição composta de interposição, peça que se declara a vontade de recorrer, e razões, peça em que se declaram os motivos do inconformismo. (Messa, 2017)

Diante de todo o exposto, é passível de observação que os Embargos Infringentes e de Nulidade são munidos dos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a matéria será devolvida para a apreciação e que se interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

6 CARTA TESTEMUNHÁVEL

Conforme os ensinamentos de Capez (2021) a Carta Testemunhável surgiu como uma "reação ao arbítrio dos juízes, que, temendo o recurso, proibiam os escrivães de recebê-los ou ocultavam-se até que se escoasse o prazo para a interposição". Isso ocorria porque o litigante interessado no recurso procurava o escrivão e se manifestava de forma clara, perante testemunhas idôneas, o interesse em encaminhar a matéria a uma instância superior. Diante disso, o escrivão atestava a interposição do recurso ou o recorrente dirigia-se até o tribunal, com as mesmas testemunhas, e o recurso era conhecido. Desse modo, tratava-se de uma interposição verbal diante de testemunhas na época do Império.

Nos dias atuais o referido recurso é dirigido ao tribunal *ad quem* para contestar decisão do juiz *a quo*, o qual indeferiu o processamento de algum recurso legalmente previsto. Ou seja, utiliza-se a Carta Testemunhável quando não houver outro recurso para impugnar a decisão judicial que impediu o trâmite de algum recurso. (NUCCI, 2020)

Os juristas Brito; Fabretti e Lima (2019) pontuam que é possível interpor a Carta Testemunhável contra decisão que denega ou obsta o prosseguimento do Recurso em Sentido Estrito e do Agravo em Execução, pois nesses casos não há previsão expressa de outro recurso para essas hipóteses. Já para decisão que denega ou obsta o prosseguimento de Embargos de Declaração não caberá o recurso em comento, tendo em vista que nessas hipóteses será cabível o Agravo Regimental.

É válido ressaltar que a Carta Testemunhável é "um recurso secundum eventum litis, não sendo admitido contra decisão que processar ou der seguimento ao recurso originariamente interposto". Marques (2003 apud BONFIM, 2018)

6.1 Natureza Jurídica

No que tange à natureza jurídica da Carta Testemunhável, há duas correntes. A primeira, para Capez (2021) o referido recurso, na verdade, não seria um recurso, mas sim um mero instrumento destinado a promover o conhecimento de um recurso, ou seja, é um mecanismo para tentar produzir os efeitos de um então recurso.

Já a segunda corrente traduz a Carta Testemunhável como um meio pelo qual provoca o reexame de uma decisão denegatória de outro recurso. Ou seja, há natureza recursal.

Portanto, de forma majoritária, fixou-se o entendimento de que a Carta Testemunhal é realmente é um recurso e não se resume em um simples remédio processual para conhecimento de outro recurso.

6.2 Tempestividade e Legitimidade

Conforme disposto no artigo 640 do CPP, o prazo de interposição do recurso é de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação da decisão que denegou ou impediu o prosseguimento do recurso.

Insta salientar que qualquer uma das partes, seja a acusação ou a defesa, poderá ingressar com o referido recurso, inclusive o assistente de acusação.

6.3 Processamento

De acordo com Capez (2021) o requerimento do recurso será encaminhado ao escrivão e deve conter as peças do processo que serão transladas. O escrivão receberá o recurso e dentro do prazo de 5 (cinco) dias fará a entrega da Carta Testemunhável juntamente com as peças indicadas, caso haja recusa por parte do escrivão, este poderá ser suspenso por 30 (trinta) dias.

Após isso, o juiz do processo poderá manter ou reformar a decisão impugnada. Caso mantiver, será determinada a remessa do recurso ao tribunal hierarquicamente superior, porém, se houver a reforma, o juiz irá estabelecer o processamento do recurso obstado, o qual será remetido ao tribunal para análise e julgamento. (MARCÃO, 2021)

6.4 Efeitos

Considerando que a matéria objeto do recurso obstado é encaminhada ao tribunal para prosseguimento, nota-se que a Carta Testemunhável possui efeito devolutivo. Ademais, é dotada também de efeito regressivo, haja vista permitir a retratação pelo magistrado que denegou ou obstou o prosseguimento do recurso.

7 CORREIÇÃO PARCIAL

Conforme os ensinamentos de Renato Marcão (2021) a Correição Parcial é um recurso contra atos processuais do juiz, de primeira instância, praticado com *error in procedendo*. Ou seja, ataca uma inversão tumultuária do processo sempre que não houver recurso específico previsto em lei, não sendo possível a utilização em caso de *error in judicando*.

No entanto, a natureza jurídica da Correição Parcial é controvertida e apresenta duas posições. A primeira realmente entende que a questão trata-se de recurso, haja vista reformar uma decisão judicial. Já a segunda corrente compreende que se trata apenas de uma medida ou mero recurso administrativo disciplinar objetivado a deter erros judiciais. (CAPEZ, 2021)

No tocante à previsão legal, o referido recurso é previsto em leis de organização judiciária e varia de acordo com o Estado. Conforme Capez (2021), no Estado de São Paulo, por exemplo, o recurso foi instituído pelo Decreto-Lei Estadual n° 14.234/44 e posteriormente, com o Decreto-Lei Complementar n° 3 de 1969 instituiu o rito do Agravo de Instrumento, ouvindo o Ministério Público.

Em âmbito federal a Correição Parcial está prevista no artigo 6°, I, da Lei n° 5.010/66. *in verbis*:

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (BRASIL, 1966)

Ademais, apenas o réu, o Ministério Público, o querelante e o assistente de acusação possuem legitimidade ativa para ingressar com o recurso.

É válido ressaltar que a Correição parcial apresenta efeito devolutivo e regressivo.

7.2 Processamento

Em relação ao processamento da Correição Parcial há uma divergência, tendo em vista que alguns juristas entendem que deve ser adotado o procedimento

do recurso em sentido estrito, enquanto outros entendem que dede ser adotado o rito do agravo de instrumento.

Para Fernando Capez (2021) prevalece o entendimento de que o recurso em questão deve seguir o rito do agravo de instrumento, disposto no Código de Processo Civil, o qual prevê uma tempestividade de 15 (quinze) dias para interposição, contados a partir da ciência do despacho impugnado.

Além disso, menciona que a petição será dirigida diretamente ao tribunal competente, com as devidas exposições do fato, direito e razões do pedido de reforma. Dessa forma, deve conter, obrigatoriamente, cópia da decisão recorrida e da certidão da intimação.

Após a distribuição, o relator poderá conceder 10 (dez) dias ao juiz para prestar informações, de modo que pode ser atribuído o efeito suspensivo. O mesmo prazo servirá para o corrigido apresentar contrarrazões. Em seguida, o Ministério Público se manifesta, salvo se for o próprio corrigente. Logo após, os autos serão encaminhados para julgamento, caso o juiz não tenha reformado a decisão.

8 AGRAVO EM EXECUÇÃO

O Agravo em Execução está previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, in verbis:

Artigo 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (BRASIL, 1984)

É válido ressaltar que no supracitado artigo menciona-se apenas a palavra "agravo" e não "Agravo em Execução", porém como o juiz aludido é, claramente, o juiz da execução criminal, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial denominaram o recurso de Agravo em Execução.

O exercício do direito de recorrer, de acordo com Marcão (2021, p. 507) "está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação do despacho ou sentença, e tem interesse apenas aquele que teve seu direito lesado pela decisão".

8.1 Cabimento

Caberá Agravo em Execução da decisão proferida pelo juiz da execução penal, visando a um reexame da matéria.

Salienta-se que várias hipóteses que anteriormente eram regidas pelo Recurso em Sentido Estrito atualmente são de competência do Agravo em Execução, em virtude da vigência da Lei de Execuções Penais.

Ademais, a LEP trata, em seu artigo 66, de um rol de hipóteses de cabimento do Agravo em Execução, de forma que qualquer inconformidade com decisão acerca dos elementos contidos no dispositivo legal poderá ser cabível o recurso em comento.

Por conseguinte, as decisões que versarem sobre progressão de regime, detração penal, remição penal, extinção da punibilidade, suspensão condicional da pena e livramento condicional, por exemplo, serão passíveis de interposição de Agravo em Execução, haja vista estarem expressam no artigo 66 da LEP.

8.2 Tempestividade e Legitimidade

O prazo para interposição do Agravo em Execução restou omisso no artigo 197 da LEP, de forma que o STF consolidou a Súmula 700, a qual apresenta o seguinte teor: "É de cinco dias o prazo para interposição de Agravo contra decisão do juiz da execução penal". (2003, BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N 700)

Já no tocante à legitimidade, esta pertence ao Ministério Público, ao réu, ao defensor e aos familiares do réu, mais especificamente cônjuge ou filhos.

8.3 Processamento e Efeito

O rito processual do Agravo em Execução foi bastante discutido em decorrência de uma divergência. Nesse sentido, expõe Guilherme de Souza Nucci:

Logo que a Lei de Execução Penal foi editada, iniciou-se a discussão a respeito de qual rito seria seguido para o agravo em execução criminal. Muitos, àquela época, posicionaram-se pela adoção do rito do agravo de instrumento, do Código de Processo Civil de 1973, somente porque a denominação do recurso era similar. Outros, por parecença com o recurso em sentido estrito, ficaram com o rito para este previsto, até porque se trata de matéria criminal, bem como inúmeros pontos do artigo 581 passaram a ser objeto de contestação por intermédio do agravo. (...) O que predomina hoje é o rito do recurso em sentido estrito pra regular o agravo em execução criminal. (NUCCI, 2020, p. 965)

A interposição do recurso será feita por petição ou termo nos autos. Em seguida, haverá um prazo de 2 (dois) dias para a intimação do recorrente, o qual apresentará razões, e o mesmo prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. O mesmo prazo também incorre para o juízo exercer a retratação, porém, caso isso não ocorra os autos serão remetidos ao tribunal competente. (MESSA, 2017)

Conforme análise do artigo 197 da LEP e da forma de processamento do recurso, é de notória percepção que o Agravo de Execução não possui efeito suspensivo, porém é dotado de efeito regressivo e devolutivo, haja vista a matéria ser devolvida para apreciação ao mesmo juízo prolator da decisão e também ser discutida em um nova apreciação.

9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Os Recursos Extraordinário e Especial são considerados remédios processuais, os quais são processados e julgados pelo STF e STJ, e podem ser definidos da seguinte forma:

Os recursos extraordinário e especial são considerados recursos extraordinários *lato sensu*, pois são meios de impugnação que estão à disposição das partes, mas não visam a tutela específica do direito subjetivo destas, mas sim do próprio direito federal, prestando-se somente ao reexame de questão de direito e com suas hipóteses taxativamente arroladas nos artigos 102, III e 105, III, a Constituição Federal, bem como estão sujeitos aos controles de admissibilidade fixados no CPC artigos 1.029 e seguintes, além das previsões dos regimentos internos dos tribunais superiores. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 409)

9.1 Recurso Extraordinário

O Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, destina-se a julgar e conferir questões federais de natureza constitucional, com o objetivo de reexaminar causa decidia em única ou última instância, conforme elencado no artigo 102, III da CF:

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- **III** julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988)

Para que seja cabível o Recurso Extraordinário é necessário que se esgotem todos os recursos ordinários, conforme entendimento da Súmula 281 do STF, assim como também não será admitido se a finalidade for mero reexame de prova, concordante com a Súmula n° 279 do STF.

O recurso em comento, nas palavras de Bonfim (2018, p. 1013) "tem propósito de preservar a autoridade do ordenamento constitucional, servindo como instrumento controlador das decisões emanadas dos órgãos judiciais inferiores, uma

vez que o STF é o guardião da Constituição". Portanto, o Recurso Extraordinário é um meio de controle difuso de constitucionalidade.

O ilustre jurista Renato Marcão (2021) narra que do Recurso Extraordinário é possível interposição contra decisão proferida por Turma Recursal de JECRIM e de juiz de primeiro grau, além de não se restringir à discussão de mérito, pois também pode abranger matéria procedimental. No entanto, para que haja a admissibilidade do recurso é indispensável o prequestionamento da matéria, a qual deve ter sido decidida em última ou única instância.

Quem apresenta legitimidade para recorrer é a parte sucumbente, a qual pode ser o Ministério Público, o querelante, a defesa e o assistente de acusação. Todavia, o assistente apenas poderá recorrer de extraordinário nos casos de impronúncia, extinção da punibilidade e apelação supletiva, desde que a matéria não verse sobre concessiva de *habeas corpus*. (CAPEZ, 2021)

Os legitimados devem interpor o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deve ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições diferentes. As referidas petições são 3, que se resumem em: exposição dos fatos e direito; exposição do cabimento; e razões do pedido de reforma da decisão. (MESSA, 2017)

Ana Flávia Messa (2017) pontua que, após a interposição do recurso, há a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Posteriormente há um novo prazo de 5 (cinco) dias para a realização do juízo de admissibilidade, o qual, se for admitido, será remessado ao STF.

Por fim, no Recurso Extraordinário estão presentes os efeitos devolutivo, suspensivo e regressivo.

9.2 Recurso Especial

O Recurso Especial, de competência do Supremo Tribunal de Justiça, destina-se, de maneira voluntária e excepcional, a conhecer e julgar questões federais de natureza infraconstitucional, perante decisões proferidas por tribunais inferiores, conforme artigo 105, III, da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Como se observa no inciso III do supracitado artigo, o Recurso Especial é cabível de decisões de última ou única instância.

O referido recurso, de acordo com a Súmula nº 207 do STJ, não será cabível quando for admissível Embargos Infringentes contra acórdão proferido em tribunal de origem, assim como a pretensão de mero reexame de prova não admite Recurso Especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Assim como no Recurso Extraordinário, o Recurso Especial é endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições diferentes, as quais se resumem em: exposição dos fatos e direito; exposição do cabimento; e razões do pedido de reforma da decisão. O prazo também é o mesmo, ou seja, 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão. (MESSA, 2017)

A ilustre jurista Ana Flávia Messa (2017) relata que se o recurso foi aceito ele será encaminhado ao STJ, e o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em um prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, é perceptível que o Recurso Especial possui apenas o efeito devolutivo, pois a matéria impugnada será reanalisada.

10 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

O Recurso Ordinário Constitucional destina-se a atacar decisões proferidas em processos específicos, de forma que não exige prequestionamento e possibilita o exame da matéria de fato e de direito, funcionando como tribunal de apelação. A matéria remetida ao STF e ao STJ é a mais ampla possível, considerando que as Cortes Superiores atuam, nessa hipótese, como órgãos de segundo grau. (Messa, 2017)

O presente recurso é previsto para processamento no Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, expressos nos artigos 102, II e 105, II da Constituição Federal, respectivamente.

10.1 Cabimento

As hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário Constitucional no STF estão elencadas no artigo 102, II da CF, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

- **a)** o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político; (BRASIL, 1988)

Ou seja, são passíveis de interposição do recurso em comento as decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, as quais devem ter sido decididas em uma única instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral ou Superior Tribunal Militar, de forma que o *habeas corpus* e o mandado de segurança tenham sido interpostos diretamente em um desses tribunais. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019)

Já em relação ao crime político, este corresponde aos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, o qual possui competência da Justiça Federal para julgamento. (BONFIM, 2018)

No entanto, em relação as hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário Constitucional no STJ estão elencadas no artigo 105, II da CF, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

- **a)** os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- **b)** os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (BRASIL, 1988)

Diferentemente do STF, a previsão do *habeas corpus* possui uma competência mais ampla. No STJ é possível interpor Recurso Ordinário Constitucional de matérias oriundas dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais. Em relação ao mandado de segurança somente é cabível o ROC das decisões proferidas originalmente pelos tribunais elencados na alínea *b* do supracitado artigo. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019)

10.2 Tempestividade

A tempestividade recursal do Recurso Ordinário Constitucional varia de acordo com a matéria a ser impugnada.

No caso do *habeas corpus*, o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias, já acompanhado das razões. Após o recebimento, haverá um prazo de 2 (dois) dias para o Ministério Público oferecer parecer.

Já no tocante ao mandado de segurança, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias e o Ministério Público terá 5 (cinco) dias para apresentar as contrarrazões. (NUCCI, 2020)

Porém, em caso de crime político, o prazo é de 3 (três) dias, conforme previsão regimental. (MESSA, 2017)

10.3 Processamento e Efeitos

O Recurso Ordinário Constitucional é interposto por uma petição, acompanhada das razões do inconformismo, ao presidente do tribunal recorrido. Após a manifestação do Ministério Público, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Supremo Tribunal de Justiça. (Marcão, 2021)

Diante disso, é possível observar que o referido recurso apresenta efeito devolutivo, substitutivo e comum.

CAPÍTULO III

1 DAS AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

As ações autônomas de impugnação dão origem a uma relação jurídica processual. Apesar de muito confundidas com o recurso, as ações autônomas de impugnação desenvolvem-se em um processo distinto do original.

Serão expostas aqui três ações autônomas de impugnação: a Revisão Criminal, o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

2 REVISÃO CRIMINAL

Prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal não se caracteriza como recurso, mas sim como uma ação rescisória criminal constitutiva, a qual é dotada de natureza *sui generis*, pois não possui polo passivo. Assim, destina-se a rever, após o trânsito em julgado, uma ação condenatória que vitimou o autor pela existência de um erro judiciário, ou seja, resgatar o *status dignitatis*. (NUCCI, 2020)

Ademais, Nucci (2020, p. 1007) ressalta que a Revisão Criminal "tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental ou individual, na forma de remédio constitucional contra injustiças condenatórias".

Salienta-se que a decisão da Revisão Criminal pode beneficiar os corréus, desde que a matéria não tenha condições pessoais. Outrossim, o tribunal pode julgar de forma *ultra petita* ou *extra petita*.

2.1 Cabimento

Para que seja cabível a Revisão Criminal é preciso que algum legitimado possua interesse de agir, dispondo, dessa forma, da causa de pedir em uma possibilidade jurídica.

As possibilidades de cabimento estão expressas no artigo 621 do CPP:

Artigo 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- **III** quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941)

Posto isso, conforme se verifica no *caput*, é necessária a concretização do trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria para a interposição de Revisão Criminal.

É válido ressaltar que não se admite reiteração do pedido, exceto se for fundamentado com novas provas. Assim como não é necessário ajuizar uma Revisão Criminal para aplicar uma lei mais benéfica, a qual foi promulgada posteriormente à condenação; para essa ocasião, o próprio juízo de execução aplica o dispositivo mais favorável. (MARCÃO, 2021)

Enfatiza-se que não é admissível requerimento da Revisão Criminal pro societate.

2.2 Tempestividade e Legitimidade

Como o objetivo da Revisão Criminal é corrigir uma injustiça, a qualquer tempo, após o trânsito em julgado, poderá ser requerida. Dessa forma, não importa se o apenado esteja cumprindo pena, se houve uma causa extintiva da punibilidade ou se a pena já tenha sido cumprida. Em síntese, não há prazo para o ajuizamento do pedido.

O direito de requerer a Revisão Criminal se restringe ao sentenciado e seu procurador habilitado. No entanto, em caso de falecimento do réu, serão legitimados o cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente e irmão. Porém, caso o condenado faleça no curso do processo, será nomeado um curador. (MESSA, 2017)

2.3 Processamento e Efeitos

Conforme declarações de Bonfim (2018), a competência para julgamento da Revisão Criminal é originária dos tribunais, de forma que o STF e STJ julgam as

revisões relativas das suas próprias decisões condenatórias, nos termos dos artigos 102, I, *j* e 105, I, *e* da CF.

Em acréscimo, os Tribunais Regionais Federais processarão e julgarão os processos decorrentes de seus próprios julgamentos, de juízes federais da região e de Tribunais Federais. Além disso, os Tribunais Eleitorais e Militares também são responsáveis por julgar Revisão Criminal.

Para que se inicie a Revisão Criminal, de acordo com Capez (2021), é necessário que o requerimento seja dirigido ao presidente do tribunal competente, o qual poderá rejeitar liminarmente caso haja inconformidade. Se o pedido por deferido, este será distribuído para um relator, o qual também poderá rejeitar liminarmente.

Vale ressaltar que para o pedido ser admitido, a petição deve estar acompanhada de certidão de trânsito em julgado e com os documentos necessários para comprovação dos fatos narrados.

Após a distribuição dos autos, haverá um prazo de 10 (dez) dias para o procurador-geral ter vista, remetendo-se, então, para a manifestação do Ministério Público em seguida.

Quando o processo retornar ao relator, este apresentará o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias. O revisor terá o mesmo prazo para examinar e designar data para julgamento. O Acórdão ali prolatado poderá manter a decisão rescindenda, absolver o réu, reduzir a pena ou anular o processo.

Quanto aos efeitos, nota-se que há incidência do efeito devolutivo e extensivo, tendo em vista que a matéria é encaminhada ao órgão jurisdicional competente e a decisão favorável se entende ao corréu em idêntica situação.

3 HABEAS CORPUS

O habeas corpus surgiu no Brasil em 1832, por meio do Código de Processo Criminal do Império, porém foi previsto em Constituição apenas em 1891. Nos dias atuais, possui previsão legal no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal. (MESSA, 2017)

O habeas corpus, segundo Messa (2017), é uma ação judicial autônoma, de natureza constitucional, oriunda de procedimento penal e isenta de custos, a qual é destinada a proteger a liberdade de locomoção de pessoa física, conforme se observa no dispositivo legal:

Artigo 5° - LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988)

É válido ressaltar que há duas modalidades de *habeas corpus*, a preventiva e a liberatória (ou repressiva). O *habeas corpus* preventivo objetiva afastar uma ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, é impetrado anteriormente ao constrangimento ilegal ou abuso de poder. Já o *habeas corpus* repressivo destina-se a suspender o mal já causado e que ainda persiste, no tocante à liberdade de locomoção. (CAPEZ, 2021)

3.1 Legitimidade

O habeas corpus, nos termos dos ensinamentos de Messa (2017), é dotado de legitimidade ativa e passiva. Há legitimidade para impetrar a ação qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, independentemente da existência de um advogado habilitado.

A petição deve ser redigida em português, dessa forma, um analfabeto apenas poderá impetrar um *habeas corpus* caso alguém assine a rogo. Ademais, conforme mencionado acima, a presente ação deve ser destinada em face de pessoa física, porém uma pessoa jurídica também poderá impetrar *habeas corpus*.

No que se refere ao membro do Ministério Público, este também será legitimado nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica nº 8.625/93 e artigo 654 do CPP.

O delegado de polícia apenas será legitimado se atuar como cidadão, ou seja, fora do exercício de sua profissão. Todavia, o juiz de direito não poderá impetrar o *habeas corpus* em razão da inércia jurisdicional. (CAPEZ, 2021)

Já no polo passivo da ação, configurar-se-á autoridade coautora que abusou do poder, ou qualquer um do povo que tenha cometido uma ilegalidade. É válido ressaltar que autoridade coautora é toda aquela que exerce função pública ou particular, como: delegado de polícia, juiz ou promotor de justiça. Em referência ao particular, é necessário analisar o caso em específico, porém impedir um cidadão de entrar em um supermercado, por exemplo, configura-se legitimidade passiva de ato particular. (BONFIM, 2018)

3.2 Cabimento

O habeas corpus é um remédio constitucional cabível para ameaça ou restrição de liberdade de locomoção proveniente de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o constrangimento ilegal está elencado, em rol exemplificativo, no artigo 648 do Código de Processo Penal, o qual se resume em: ausência de justa causa; prisão além do tempo determinado em lei; incompetência do coator; cessação do motivo que autorizou a coação; inadmissão de fiança (em casos que a lei autoriza); processo manifestamente nulo e extinção da punibilidade. (BONFIM, 2018)

Em contrapartida, não será admitido o *habeas corpus* em Estado de sítio; e em casos de transgressão disciplinar não caberá a ação se a punição for militar, conforme previsão constitucional. Em acréscimo, também não será admitido em favor de desconhecidos de forma coletiva e indeterminada. (MESSA, 2017)

Para o *habeas corpus* ser cabível, é necessário que haja a existência de possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para agir.

3.3 Processamento

O habeas corpus, conforme Capez (2021), inicia com uma petição, a qual deverá conter: o órgão jurisdicional competente para a ação, o nome do indivíduo que sofre ou possivelmente sofrerá coação (paciente), o nome de quem exerce a tal

coação, a descrição dos fatos que ensejaram o constrangimento e a assinatura do impetrante.

Ao receber a petição o juiz poderá determinar a apresentação do réu preso, salvo se este estiver com grave enfermidade ou não estiver sob guarda do pretenso coator. Logo após, o juiz poderá realizar diligência e interrogar o paciente e fundamentar uma decisão em 24 (vinte e quatro) horas. (Messa, 2017)

Segundo Capez (2021), o *habeas corpus* concedido coloca o paciente em liberdade, e a decisão poderá ser estendida para outros interessados que se encontrarem em situação idêntica à do beneficiado.

4 MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

O Mandado de Segurança é uma ação prevista no artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL, 1988)

Concordante ao dispositivo de lei supramencionado, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, o qual é comprovado de plano, de forma que se apresenta manifesto na sua existência e se delimita na sua extensão, sendo passível de ser exercitado no ato da impetração. Meirelles (2016 apud CAPEZ, 2017)

O direito líquido e certo se refere aos fatos, ficando qualquer complexidade na interpretação do direito a cargo do juiz, que deverá resolver a questão, sem que esta eventual controvérsia a respeito do direito, interfira na possibilidade de se impetrar o Mandado de Segurança. Resulta daí o entendimento que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma inaugural, devendo as provas fáticas, serem apresentadas em conjunto com a petição inicial. Di Pietro (2016 apud RAMOS, 2018, p.06)

Diante disso, Paulo Rangel conceitua o Mandado de Segurança como:

Um instrumento de garantia colocado à disposição de toda e qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, residente ou não no país, para que a proteção de seu direito líquido e certo e, sendo instituído de proteção, disciplinado em norma constitucional protetiva de direitos, não comporta interpretação restritiva, mas sim extensiva e análoga, bem como a analogia e aplicação dos princípios gerais do direito. (RANGEL, 2020, p. 971)

Salienta-se que há duas espécies de mandado de segurança, o preventivo e o repressivo. O preventivo é usado para afastar ameaça ou receio de lesão a algum direito. O repressivo é utilizado para afastar constrangimento ou ato que lesiona o direito. (MESSA, 2017)

Para que o Mandado de Segurança seja admitido é necessário que a matéria não precise ser apurada, por já estar perfeitamente comprovada por prova

documental. Além disso, é crucial que haja uma ilegalidade ou abuso de poder. (CAPEZ, 2021)

Dessa forma, compreende-se como ilegalidade a desconformidade na atuação ou omissão de um agente público em relação à lei; enquanto no abuso de poder o agente público atua fora dos limites de sua competência, seja por outra finalidade ou ultrapassando os limites impostos pela lei. (CAPEZ, 2017)

Ressalta-se que o Mandado de Segurança apenas será cabível em matérias que não comportarem o *habeas corpus* e o *habeas data*, por meio das regras do processo civil.

4.1 Tempestividade e Legitimidade

O prazo para impetração do Mandado de Segurança da espécie repressivo é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato que foi impugnado. É a partir da ciência do ato causador da lesão ao direito que se inicia o prazo decadencial. Entretanto, para o Mandado de Segurança preventivo não há prazo decadencial. (MESSA, 2017)

Conforme aludido por Capez (2021), para se ter legitimidade ativa é necessário que o impetrante seja o titular do direito, seja ele individual ou coletivo. Aliás, o impetrante pode ser pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, basta possuir capacidade postulatória.

Em resumo, para ser um legitimado ativo basta ser titular de direito líquido e certo, o qual está ameaçado ou que sofreu lesões por alguma ilegalidade ou abuso de poder.

Já o legitimado passivo é o Estado, o qual representa a figura da autoridade coautora que praticou execução ou inexecução do ato impugnado.

4.2 Processamento

Consoante Fernando Capez (2021), a competência para julgamento do Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coautora e pela sede funcional, por exemplo, ao impetrar a ação contra autoridades estaduais e municipais, a própria comarca será competente para julgamento. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 624, a qual menciona que o referido tribunal não é competente

para conhecer originalmente o Mandado de Segurança contra atos de tribunais diversos.

O Mandado de Segurança será impetrado por meio de petições, em duas vias, com os respectivos documentos, indicação da autoridade coatora e da pessoa do impetrante. É válido ressaltar que a petição pode ser deferida ou indeferida. Será caso para indeferimento a falta de algum requisito legal, quando o prazo legal se esgotou e quando para o caso impetrado não for cabível Mandado de Segurança. (MESSA, 2017)

Porém, em caso de deferimento a autoridade coatora terá um prazo de 10 (dez) dias para exercer o direito ao contraditório. No mesmo prazo também ocorrerá a manifestação do Ministério Público, o qual se iniciará após o fim do prazo da autoridade coatora. Logo após, os autos serão encaminhados ao juiz para a prolação de sentença em 30 (trinta) dias. (MESSA, 2017)

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de reconhecer a importância dos recursos perante a sociedade, visando à segurança jurídica, por meio de exposição das características dos meios de impugnação às decisões judiciais presentes no Direito Processual Penal.

Como já elencado, o recurso objetiva reexame de uma decisão judicial, seja total ou parcial. Isso ocorre porque a parte vencida, especialmente em âmbito penal, não se conforma com a decisão proferida, buscando uma nova resolução para o caso.

O artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal descreve de maneira implícita o instituto do recurso, permitindo o princípio do duplo grau de jurisdição, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (BRASIL, 1988)

Posto isso, é notório que a própria Constituição Federal se importou em garantir uma segurança jurídica às partes, de modo que a decisão proferida não seja soberana, impossibilitando uma injustiça. É justamente por esse motivo que o recurso é de extrema importância na área criminal, pois um inocente pode ser condenado à sombra de um erro que passou despercebido pelo juiz de primeira instância.

Portanto, conclui-se que, que as mais variadas espécies de recursos, assim como as ações autônomas de impugnação, existem para assegurar a democracia e primazia da justiça.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 678, de 6 de novembro 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 de jul. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 30 de jul. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 30 de jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 207**. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acordão proferido no Tribunal de origem. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22201%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22300%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22201%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22300%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 604**. Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22601%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22650%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22

601%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22650%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 160**. É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula160/false. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 281**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula281/false. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 448**. O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 1964. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula448/false. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 624**. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula624/false. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 700**. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2003. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula700/false. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 705**. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seqsumula705/false. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 707**. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2003. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula707/false. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 708**. É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seqsumula708/false. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DÍCIO: DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Dício**, 2021. Disponível em: https://www.dicio.com.br/. Acesso em: 25 de jul. 2021.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, Arthur Lobo. A Garantia Constitucional do direito líquido e certo no Brasil – O instrumento do Mandado de Segurança. 2018. 41 f. Monografia. (Graduação em Direito) – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências, 2011**. Disponível em:

https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias. Acesso em: 12 de mar. 2022.